



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0011341-40.2021.6.18.8000

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2021, proposta pela empresa SIMPLES SOLUÇÃO EM TI.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 54/2021, no exercício de suas atribuições, apresenta resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2021 interposta pela empresa **SIMPLES SOLUÇÃO EM TI**, CNPJ nº 12.267.130/0001-74.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, agendada para o dia 16/12/2021. Uma vez que a impugnação foi apresentada em 13/12/2021, é tempestiva.

2 – DA SÍNTESSE DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação dos serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, por meio da execução continuada de serviços de sustentação de infraestrutura de tecnologia da informação, abrangendo atividades relacionadas a suporte à rede, banco de dados e de suporte técnico remoto e presencial aos usuários de soluções de tecnologia da informação, alegando, em síntese:

- 2.1. A contratação pretendida está vinculada à especialização da empresa, não em equipe específica, não cabendo aceitar experiência em alocação de recursos semelhantes, devendo ser exigidos atestados de experiência tecnológica da empresa;
- 2.2. Está sendo exigida habilitação técnica variável e aceitar experiência de perfis profissionais similares dá margem a julgamento subjetivo, notadamente quando cita “2



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

(dois) perfis profissionais similares", não estando especificado o que é suficiente para comprovar semelhança de serviços;

2.3. A Lei nº 8.666/93 proíbe a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, e o TCU indica um percentual que não ultrapasse 50% das quantidades.

Cita as duas Leis de Licitações vigentes e Acórdãos do TCU para, ao final, pedir revisão do instrumento convocatório nos itens atacados.

A peça conforme apresentada encontra-se disponível na Transparência do TRE-PI, podendo ser consultada no seguinte endereço: <https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/licitacoes-em-andamento>.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos interesses da Administração e com menor preço possível.

Por se tratar de exigências definidas já no Termo de Referência (Anexo I do edital), solicitamos manifestação prévia da Unidade técnica responsável pela sua elaboração, que assim aduz:

O Edital prevê mais de uma forma de comprovação de qualificação técnica, o que possibilita ampliar a gama de empresas concorrentes.

Contudo, guardando similaridade com os itens subsequentes para os demais Perfis, além de buscar evitar nova republicação do Edital, o que traria possíveis prejuízos para o Órgão, informamos que será aceita comprovação de apenas 1 (um) profissional para o Perfil de Atendente.

Além disso, a outra possibilidade de comprovação, que é por quantidade de chamados, está atendendo as normas informadas pela



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

Impugnante. A solicitação de 500 chamados/mês está abaixo dos 50% exigidos (média de 1.063 chamados mensais, em 2020, conforme item 6 do Termo de Referência).

A subjetividade de solicitar perfis semelhantes é necessária, já que não existe nomenclatura rígida para os profissionais de TI. Para o perfil mencionado, existem contratações com as seguintes nomenclaturas: Atendente Nível 1, Técnico Nível 1, Atendente de Service Desk, Atendente de Central de Serviços, Atendente de Help Desk, Auxiliar de TI, etc. Ao exigir uma nomenclatura única estaríamos restringindo, e muito, a concorrência da licitação.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado na manifestação da Unidade responsável acima exposto e com base art. 24, § 1º do Decreto 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Permanecem intactos o edital do procedimento licitatório bem como a data e horário de abertura do certame.

Teresina - PI, 15 de dezembro de 2021

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 15/12/2021, às 10:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1404379 e o código CRC 2DB6F98F.